



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102637-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS MATEUS MOTA DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.767

HABEAS CORPUS nº 2102637-24.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi-Mirim (Plantão Judiciário)

PACIENTE: Lucas Mateus Mota da Rosa

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade Provisória incabível – ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Lucas Mateus Mota da Rosa**, contra ato do juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi-Mirim, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito aos 04 de abril de 2025, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Aduz que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Alega que o paciente não apresenta sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que o delito em tese praticado não possui como elementares violência ou grave ameaça, pelo que a segregação cautelar

se mostra desproporcional. Consigna que o paciente possui circunstâncias favoráveis, eis que primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Declara, outrossim, que há chances de oferecimento de acordo de não persecução penal, de desclassificação do delito e, ainda, em eventual condenação pelo crime de tráfico de drogas, de aplicação da redutora prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com imposição de regime inicial de cumprimento de pena aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Acena com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 50/60), pela Des. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI. oficiante no plantão Judiciário, sendo posteriormente redistribuído a essa relatoria, que manteve o indeferimento (fls. 58/60), sendo prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls.67.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 72/74).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Mogi-Mirim, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta do Boletim de ocorrência (fls. 06/08) que, *“(...) no dia 04/04/2025, durante o patrulhamento realizado nas proximidades do CDHU, um indivíduo, ao notar a presença da viatura PM, empreendeu fuga, sendo acompanhado pelos policiais militares. Nas imediações de um pasto, o indivíduo colocou a mão por dentro da blusa, retirou uma sacola e a dispensou antes de ser abordado. O indivíduo foi alcançado e identificou-se como LUCAS MATEUS MOTA DA ROSA. Com ele foi encontrado um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo J7, na cor dourada. Na sacola dispensada foram encontrados 77 (setenta e sete) microtubos contendo substância análoga à Cocaína, totalizando aproximadamente 80,0 gramas (peso bruto),*

além de 1/2 (meio) tijolo de Maconha e 04 (quatro) outros fragmentos da mesma substância, totalizando cerca de 437,0gramas (peso bruto). Questionado, LUCAS MATEUS afirmou que estava traficando há pouco tempo com o objetivo de “levantar um dinheiro”. Em solo policial, o indiciado abriu mão de seu direito ao silêncio e declarou que está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual adquiriu as drogas apreendidas na cidade de Artur Nogueira/SP, com a intenção de revendê-las. Disse ter investido R\$ 1.000,00 (mil reais) na compra e pretendia revendê-las por R\$ 3.000,00 (três mil reais)(...)”.

Verifica-se ter sido apreendido meio tijolo de *maconha* e quatro outros fragmentos da mesma substância, bem como setenta e sete microtubos de cocaína, entorpecente de alta potência e especialmente nocivo, o qual, obviamente, se destinava ao fornecimento para comercialização, a atingir, de forma nefasta, grande número de consumidores.

Inclusive, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva"* (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Vale ressaltar, no caso, a quantidade variedade de drogas encontrada na posse do paciente e o fato de não comprovar o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedica com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz a sociedade. Não se pode desprezar a

quantidade e variedade de drogas apreendidas.

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo '*a quo*', que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida: “(...) *No tocante às CONDIÇÕES SUBJETIVAS, além das circunstâncias em que foi surpreendido, ainda que primário, **LUCAS MATEUS MOTA DA ROSA** foi flagrado na posse de expressiva quantidade de entorpecentes em diversidade, o que demonstra o seu envolvimento com o meio ilícito. De modo que, neste momento, não é possível avaliar a aplicação da causa de diminuição pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. Todo o exposto a recomendar que a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. As demais questões suscitadas atinem ao mérito e com este serão apreciadas. Assim, considerando as condições pessoais do(a) averiguado(a), a natureza do*

delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art.310, II do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante(...)" (fls. 39/41)

Neste aspecto, veja-se que não há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Portanto, existe prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), conforme auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo de constatação prévia dos entorpecentes. Há também indícios de autoria, conforme depoimento das testemunhas perante a Autoridade Policial, as quais descreveram a dinâmica dos fatos que, a princípio, indicam a prática do delito pelo indiciado.

Argumenta a impetrante, outrossim, que o paciente possui condições favoráveis. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir que o paciente apresenta “condições favoráveis”

suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta, sendo imperiosa a manutenção do cárcere.

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ordem denegada” (HC n° 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC n° 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA